

DIP Financing

A Lei nº 14.112/2020, que institui a reforma da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), eentre outras novidades, introduziu seção própria para tratar do financiamento do devedor durante a Recuperação Judicial, o chamado DIP Financing. A seção IV-A, do artigo 69-A ao artigo 69-F, disciplinou o financiamento, com origem no direito norte-americano, a fim de proporcionar maior segurança àqueles que investem em empresas em recuperação.

No Brasil, a organização em recuperação judicial sofre com o estigma de sua condição de soerguimento, de tal forma que investidores e potenciais financiadores tendem a desconsiderar a realização de negócios junto às empresas devedoras – sobretudo, por confundir o processo recuperacional com o processo falimentar.

As organizações em recuperação judicial têm como maior desafio a administração do fluxo de caixa e a preservação da liquidez. Em decorrência, a empresa que está enfrentando dificuldades em sua operação com redução de geração de caixa elevada, inevitavelmente, a percepção de risco perante o mercado financeiro. Por consequência, a escassez de crédito novo diminui ainda mais as possibilidades de recuperação da empresa, na medida em que prejudica a captação de recursos e restringe as possibilidades de efetiva reestruturação operacional.

É neste cenário que a positivação do DIP Financing no direito brasileiro foi bem-vinda, pois regula o financiamento, bem como o investimento em empresas em recuperação judicial com a previsão de garantias que tendem a proporcionar maior segurança aos financiadores e investidores de empresas em soerguimento.

Nos termos do artigo 69-D, parágrafo único, da LRF, o financiamento poderá ser realizado por qualquer pessoa; enquanto a empresa devedora manterá suas operações e, por consequência, continuará gerando caixa para viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A fim de encorajar os financiadores e investidores, a nova Lei prevê que: (i) os financiamentos concedidos ao devedor a partir do pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano de recuperação e, portanto, terão natureza de crédito extraconcursal, o que garante a prioridade de pagamento. Nesse sentido, o artigo 69-B, da LRF reforça a natureza extraconcursal dos créditos em comento, na medida em que determina que a modificação, em grau de recurso, da decisão que autorizou a contratação do financiamento não alterará sua natureza extraconcursal; (ii) os créditos dos financiadores, em eventual ambiente de liquidação e falência, possuem prioridade máxima na execução perante os demais créditos; e (iii) caso a recuperação judicial seja convalidada em falência antes da liberação integral dos valores financiados, o contrato será rescindido, respeitando as liberações parciais e as garantias constituídas.

Não obstante, importante salientar que, conforme disciplinam os artigos 69-A a 69-F, da LRF, a obtenção do DIP Financing depende de autorização judicial e anuência dos credores. Para tanto, é necessário apresentar, nos autos da recuperação judicial, a proposta detalhada de financiamento com descrição da estrutura financeira (taxa, prazo e eventuais condições especiais), das garantias e dos benefícios desse financiamento.

Convém destacar que, antes da inovação trazida pela Lei nº 14.112/2020, já havia alguns casos em que credores utilizaram o DIP Financing em recuperações judiciais no mercado brasileiro. O Grupo Aralco, em recuperação judicial desde 2014, obteve ampla aprovação de seu plano de recuperação judicial, em Assembleia Geral de Credores, que previa autorização para a empresa captar financiamento de US\$ 42 milhões por meio do DIP Financing. Em 2015, a Empresa Alumini Engenharia arrecadou aproximadamente R\$ 50 milhões por meio do DIP Financing, a fim de reforçar seu caixa e financiar suas operações. Ainda, também no ano de 2014, aconteceu o caso mais relevante de financiamento via DIP Financing no Brasil, em que a empresa Óleo e Gás Participações S.A. (OGX) obteve US\$ 215 milhões em debêntures conversíveis em ações da empresa, operação fundamental para preservação da empresa em seu período de recuperação.

De qualquer forma, a positividade do DIP Financing foi uma das maiores inovações da Lei e a expectativa é de que haja aumento nos financiamentos e investimentos em organizações em recuperação judicial capazes de impulsionar a superação da crise de empresas no mercado brasileiro.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni
Daniella Piha
Rafaella Paguetti Speratti

Contato: administracaojudicial@deloitte.com | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623



A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 345 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2022. Para mais informações, contate a Deloitte Global.